

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório		Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital.
		Terreno ordenado	Terreno não ordenado	
Coelho-bravo	10	Do 3.º domingo de Setembro a 31 de Dezembro.	Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Dezembro.	—
Lebre	1			(a)
Faisão	3	Do 1.º domingo de Outubro a 31 de Dezembro.		—
Perdiz-vermelha	3			—
Raposa e saca-rabos	(b) 3	Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Fevereiro.		De 1 de Janeiro ao último domingo de Fevereiro.
Javali	(c)			(d)
Veado, gamo, corço e muflão	(c)	De 1 de Junho a 31 de Maio		(e)

Notas

(a) Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, nos meses de Janeiro e Fevereiro, a caça à lebre é permitida só em terrenos cinegéticos ordenados e só pelo processo a corriação.

(b) Os limites de abate são por espécie e não se aplicam quando os processos de caça utilizados são os de batida ou a corriação.

(c) Em terrenos cinegéticos ordenados, o limite de abate é o fixado nos respectivos planos anuais de exploração.

(d) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao javali só é permitida pelos processos de batida e de montaria, exclusivamente nos locais e condições estabelecidos por edital da respectiva direcção regional de agricultura.

(e) Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao veado, gamo, corço e muflão só é autorizada nos casos e nas condições definidos pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 554/2004

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece a criação, entre outros, de cursos artísticos especializados, aprovando a respectiva matriz curricular, visando a diversificação da oferta formativa do nível secundário de educação.

A presente portaria cria, na área das Artes Visuais, os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto e Produção Artística e, na área dos Audiovisuais, o curso de Comunicação Audiovisual e aprova os respectivos planos de estudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto, Produção Artística e Comunicação Audiovisual.

2.º São aprovados os planos de estudo dos cursos artísticos especializados do nível secundário de educação referidos no número anterior, constantes dos anexos n.ºs 1 a 4 à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 13 de Maio de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso de Design de Comunicação

Plano de estudo

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II (a)	2	2	—
	Filosofia	2	2	—
	Educação Física	(b) 2	(b) 2	(b) 2
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	—	—
	<i>Subtotal</i>		10	8

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Científica	História da Cultura e das Artes	2	2	2
	Geometria Descritiva A	—	3	3
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	2	5/7	5/7
Técnico-artística	Desenho A	3	3	3
	Projecto e Tecnologias (d)	4	4	8
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	7	7/9	11/13
	Educação Moral e Religiosa (e)	(1)	(1)	(1)
	<i>Total</i>	19 a 20	22 a 23	22 a 23

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Design Gráfico e Multimédia.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 2

Curso de Design de Produto

Plano de estudo

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II (a)	2	2	—
	Filosofia	2	2	—
	Educação Física	(b) 2	(b) 2	(b) 2
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	—	—
	<i>Subtotal</i>	10	8	4
Científica	História da Cultura e das Artes	2	2	2
	Geometria Descritiva A	—	3	3
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	2	5/7	5/7
Técnico-artística	Desenho A	3	3	3
	Projecto e Tecnologias (d)	4	4	8
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	7	7/9	11/13
	Educação Moral e Religiosa (e)	(1)	(1)	(1)
	<i>Total</i>	19 a 20	22 a 23	22 a 23

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 3

Curso de Produção Artística

Plano de estudo

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II (a)	2	2	—
	Filosofia	2	2	—
	Educação Física	(b) 2	(b) 2	(b) 2
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	—	—
	<i>Subtotal</i>	10	8	4
Científica	História da Cultura e das Artes	2	2	2
	Geometria Descritiva A	—	3	3
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	2	5/7	5/7
Técnico-artística	Desenho A	3	3	3
	Projecto e Tecnologias (d)	4	4	8
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	7	7/9	11/13
	Educação Moral e Religiosa (e)	(1)	(1)	(1)
	<i>Total</i>	19 a 20	22 a 23	22 a 23

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Ouriversaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 4

Curso de Comunicação Audiovisual

Plano de estudo

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II (a)	2	2	—
	Filosofia	2	2	—
	Educação Física	(b) 2	(b) 2	(b) 2
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	—	—
	<i>Subtotal</i>	10	8	4
Científica	História da Cultura e das Artes	2	2	2
	Imagem e Som A	—	3	2
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Geometria Descritiva B. Matemática. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	2	5/7	5/7
Técnico-artística	Desenho A	3	3	3
	Projecto e Tecnologias (d)	4	4	8

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
	Disciplina de opção (c)	—	(2)	(2)
	Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola.			
	<i>Subtotal</i>	7	7/9	11/13
	Educação Moral e Religiosa (e)	(1)	(1)	(1)
	<i>Total</i>	19 a 20	22 a 23	22 a 23

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 555/2004

de 22 de Maio

Considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, é revogado o Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, com excepção do seu artigo 5.º

Atento o prescrito no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, e no despacho conjunto n.º 962/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Marítimo-Portuário, oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, integram o quadro especial transitório constante do mapa II anexo à Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, mantendo o regime jurídico do respectivo quadro de origem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos cujo valor seja igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%.

2.º As remunerações acessórias em vigor mantêm os seus regimes de abono, sendo actualizadas nos termos do número anterior.

3.º O sistema retributivo dos técnicos superiores é o que vigora para a Administração Pública.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 4 de Maio de 2004.

Portaria n.º 556/2004

de 22 de Maio

Considerando o enquadramento jurídico do regime das taxas de tráfego consagrado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro, importa proceder à actualização das taxas de tráfego em vigor, após o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) ter emitido parecer prévio.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas de tráfego para 2004

(Em euros)

Taxas	Lisboa	Porto e Faro
1) Aterragem/descolagem — por tonelada:		
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,04	4,04
De 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	4,90	4,90
Mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	5,76	5,76
Escalas técnicas — valor por tonelada	3,75	3,75
2) Taxa de estacionamento (<i>a</i>):		
2.1) Áreas de tráfego:		
Todas as aeronaves (por tonelada e por dia)	—	1,34
Aeronaves até 14 t (por dia)	19,99	—
Aeronaves com mais de 14 t:		
Até quatro dias (por tonelada e por dia)	1,34	—
Para além de quatro dias (por tonelada e por dia)	1,70	—